

**URGENTE**



 Prefeitura de  
**Fortaleza**  
PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA PATRIMONIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARÁ.**

**TJCE - Protocolo**

Certifico que a presente peça  
processual contém 213 folhas  
Fortaleza, 21 de 10 de 2011

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SENTENÇA**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0007603-70.2009.8.06.0001 da 2ª. Vara da  
Fazenda Pública.**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

**REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO CEARENSE DOS EMPRESÁRIOS DA  
CONSTRUÇÃO E LOTEADORES - ACECOL**

O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ. 07.954.605/0001-60, com representação nesta capital, na Avenida Santos Dumont, 5335, 11º andar, por seus Procuradores *in fine* assinados, vem, com o recato de estilo, apresentar o presente PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SENTENÇA, concedida nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, pelas razões que seguem.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Av. Santos Dumont, 5335, 11º Andar, Papicu.  
Fortaleza-Ceará. Telefone: (85) 3234 7666

0007603-70.2009.8.06.0001 21101 174 00



Prefeitura de  
**Fortaleza**

PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA PATRIMONIAL  
**DO CABIMENTO**



Conforme determina o artigo 4º da Lei Federal 8.437 de 30 de junho de 1992, é permitida, através de requerimento da pessoa jurídica de direito público, a postulação perante o Presidente do Tribunal de Justiça competente, da suspensão dos efeitos da liminar ou da sentença em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e **para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.**

No que diz respeito à expressão **ordem pública**, Hely Lopes Meirelles, em seu “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, Ed. Malheiros, 17ª ed., 1996, atualizada por Arnaldo Wald, pág. 64, recordando a interpretação dada pelo então Presidente do TFR e, posteriormente, Ministro do STF, José Neri da Silveira assevera que:

**“nesse conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Realmente, assim há que ser entendido o conceito de ordem pública para que o Presidente do Tribunal Competente possa resguardar os altos interesses administrativos, cassando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança quando tal providência se lhe afigura conveniente e oportuna.”** (Grifo Nosso)

A lesão à Ordem Pública, como se verá, está caracterizada na sentença impugnada **eis que alijou o Município de competência constitucionalmente outorgada para exercer o poder de polícia, fiscalizando e coibindo as atividades que ponham em risco a saúde e**

9



Prefeitura de  
**Fortaleza**

PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA PATRIMONIAL



**a segurança da população e atente contra a preservação do meio ambiente.**

Senão vejamos o que diz a íntegra da parte dispositiva da decisão:

Do exposto, e sem mais, declarando, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei municipal nº 9.502/2009, julgo *procedentes* os pedidos desta ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, para determinar ao Município de Fortaleza que se **abstenha de negar licenciamento ambiental ao Loteamento Jardim Fortaleza com fundamento na citada lei ou em objeção decorrente de consideração do solo como área non aedificandi ou área de proteção permanente, autorizada a aplicação da legislação e regulamentos pertinentes às condições especiais exigidas para o empreendimento relativas à proteção ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida,** observando, assim, o traçado urbanístico que foi aprovado pela Prefeitura Municipal, tal se acha registrado no Cartório de Imóveis respectivo. **(grifo nosso)**

Conforme acima delineado, DEFIRO, nesta sentença, por se encontrarem presentes os pressupostos estabelecidos no art. 12 da LACP, A TUTELA DE URGÊNCIA requestada com a exordial, e CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para o início do cumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo (se assim se compuserem as partes) o necessário comparecimento de ambos como parte integrante do TAC, em elaboração junto da 1ª Promotoria do Meio Ambiente, **no prazo de cento e oitenta dias (180) dias**, a contar da publicação deste *decisorium* monocórdico, fixando *astreintes* no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento.

Analisando-se o conteúdo da decisão supra transcrita resta patente a lesão à Ordem Pública, seja pela ofensa à ordem administrativa, na medida que representa intervenção ilegítima no exercício do Poder de Polícia Municipal, visto que determina que se conceda licenciamento ambiental as obras pretendidas, especificando que legislação deverá ser aplicada, afastando as considerações técnicas e a legislação federal que classifica a área como de preservação permanente.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Av. Santos Dumont, 5335, 11º Andar, Papicu.  
Fortaleza-Ceará. Telefone: (85) 3234 7666



A engenhosa decisão, ao leitor displicente, pode parecer inofensiva a ordem administrativa e ao meio ambiente, visto que o MM. Juiz ao mesmo passo que determina que se proceda ao licenciamento ambiental, autoriza que lhe seja aplicada a legislação e regulamentos pertinentes às condições especiais exigidas para o empreendimento relativas à proteção ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida. **Ocorre que antes afasta a aplicação da Lei 9.502/2009, por considerá-la inconstitucional e afasta a classificação da área como de preservação permanente.**

De modo que o trecho final da decisão em destaque, ao estabelecer que o Município fica autorizado a aplicar a legislação e os regulamentos pertinentes às condições especiais exigidas para o empreendimento relativas à proteção ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida, não passa de recurso lingüístico que visa dar legitimidade a decisão.

Ao afastar a classificação da área como de preservação permanente, afronta os ditames do Código Florestal e, ainda, ao afastar a incidência da Lei 9.502/2009 que institui a ARIE, **o que fez o MM. Juiz foi substituir-se ao Município na análise técnica do licenciamento, concedendo ao particular, autorização amplíssima de edificação em área de interesse ambiental.**

**Há, então, um esvaziamento completo do poder de polícia municipal no licenciamento das obras em litígio, bem como ofensa direta ao meio ambiente.**

Esclareça-se. As quadras do Loteamento Jardim Fortaleza objeto da demanda estão inseridas em área de **área de planície litorânea, dunas móveis, semi-fixas, fixas e paleodunas, área**



Prefeitura de  
**Fortaleza**

PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA PATRIMONIAL



classificada como de preservação permanente em decorrência de aplicação do Código Florestal, Lei 4.771/65.

Assim, abstraindo-se a polêmica acerca da constitucionalidade ou não da Lei 9.502/2009, que institui a ARIE do Cocó, tem-se que o imóvel em litígio localiza-se em área de preservação permanente, por estar inserido em área de planície litorânea, dunas móveis, semi-fixas, fixas e paleodunas.

Verifica-se, pois, que a determinação judicial de licenciamento das obras no prazo de 30 dias, excluindo-se qualquer referência a área como de preservação permanente, gera danos irreparáveis ao meio ambiente, o que representa manifesto interesse público e vulneração à ordem pública, justificando assim a suspensão da malfadada decisão.

É esse o entendimento da Corte Suprema quanto ao cabimento do pedido de suspensão quando a decisão gerar a possibilidade de causar danos irreparáveis ao meio ambiente:

Conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 29-5-96; SS 1.272-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 18-5-01, entre outros), permite-se o proferimento de um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal.

**Também considero relevante, diante do contido no art. 225, caput, da Constituição da República, a possibilidade, no caso, de danos irreparáveis ao meio ambiente, o que configura manifesto e inafastável interesse público, bem como vulneração à ordem pública.**

Esta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 3-2-06, reafirmou que a preservação do meio ambiente goza de regime de proteção especial, decorrente de sua própria expressão constitucional, enquanto direito fundamental que assiste à generalidade das

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Av. Santos Dumont, 5335, 11º Andar, Papicu.  
Fortaleza-Ceará. Telefone: (85) 3234 7666



Prefeitura de  
**Fortaleza**

PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA PATRIMONIAL



pessoas.

Nesse aspecto, destaco excerto da ementa:

(...)

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.

*A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.*

Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (Revista Trimestral de Jurisprudência volume 205 – número 2, julho a setembro de 2008, PÁG 523-525. Min. Ellen Gracie)

Em suma, os danos decorrentes da referida decisão são patentes. Além de prejuízo a ordem pública, em razão do desrespeito ao devido exercício **das funções da Administração pelas autoridades constituídas** (preservação do meio ambiente e fiscalização do uso e ocupação do solo urbano) e da **inobservância ao princípio**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Av. Santos Dumont, 5335, 11º Andar, Papicu.  
Fortaleza-Ceará. Telefone: (85) 3234 7666



Prefeitura de  
**Fortaleza**

PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA PATRIMONIAL



**constitucional da separação de poderes, a medida põe em risco área de preservação permanente, consistente em área de planície litorânea, dunas móveis, semi-fixas, fixas e paleodunas.**

**Indiscutível, pois, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão pretendida: o manifesto interesse público na preservação do meio ambiente e no exercício regular do poder de polícia e a grave lesão à ordem pública, diante da ofensa a ordem administrativa, em razão da interferência indevida nos atos de licenciamento ambiental, gerando danos a área de preservação permanente, qual seja, área de planície litorânea, dunas móveis, semi-fixas, fixas e paleodunas.**

#### **DO BREVE RESUMO DA LIDE**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pela ASSOCIAÇÃO CEARENSE DOS EMPRESÁRIOS DA CONSTRUÇÃO E LOTEADORES - ACECOL, em face do Município de Fortaleza, em que se pretende, pela via judicial, a preservação do traçado urbanístico referente ao Loteamento Jardim Fortaleza, a renovação da licença de instalação das quadras remanescentes do Loteamento Jardim Fortaleza, a expedição de licenciamento específico para colocação de tapumes e, por fim, que esta edilidade seja parte integrante do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC elaborado pela 1ª Promotoria da Meio Ambiente.

Verbalizam ter direito adquirido, como consequência do ato jurídico perfeito, por ter sido o loteamento aprovado com base nas

legislações vigentes à época, qual seja Decreto Lei 58/37.

Aduzem que o referido loteamento não trará risco ao meio ambiente, posto que região onde será implantado já se caracteriza como área urbana consolidada, totalmente antropizada.

Afirmam que o Loteamento Jardim Fortaleza corresponderia à propriedade urbana que cumpre sua função social, uma vez que se adequaria ao disposto no Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza.

Propõem incidente de inconstitucionalidade da Lei 9.502/2009, cujo objeto é a criação da Área de Relevante Interesse Ecológico “Dunas do Cocó”, aduzindo que a referida norma afrontaria o texto legal do Plano Diretor do Município de Fortaleza por dispor da área em comento como Área de Relevante Interesse Ecológico, impondo severas restrições ao uso, quando o Plano Diretor classificaria a mesma área como Zona de Interesse Ambiental – ZIA do Cocó -, na qual o uso habitacional seria permitido.

Ocorre, Exmo. Des. Presidente, que o alegado na peça vestibular não está de acordo com a verdade dos fatos, nem com o ordenamento jurídico vigente.

Alega a Associação autora que a imóvel litigioso não poderia ser área de preservação permanente, nem área de relevante interesse ecológico por estar inserido em área urbana consolidada. Se tal assertiva fosse correta não existiriam unidades de conservação no meio urbano, pois sempre próximas ou inseridas em área urbana consolidada.

A área litigiosa caracteriza-se como um resquício preservado de campo de dunas da cidade de Fortaleza - **área de planície litorânea, dunas móveis, semi-fixas, fixas e paleodunas.**

A interpretação correta da afirmação de que a mesma está





Prefeitura de  
**Fortaleza**

PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA PATRIMONIAL



inserida em área urbana consolidada é de que a mesma seria uma 'ilha' – uma pequena porção de área razoavelmente preservada, mantendo características ambientais relevantes – cercada por uma área urbana consolidada.

O imóvel litigioso de per si jamais poderia ser uma área urbana consolidada vez que lhe falta o requisito mais básico para tal caracterização, qual seja, a implantação da malha viária<sup>1</sup>, visto que a abertura das vias é um dos pedidos da associação postulante.

A porção não implantada do Loteamento Jardim Fortaleza, objeto da presente lide, constitui-se em **área de planície litorânea, dunas móveis, semi-fixas, fixas e paleodunas** e, portanto, área de preservação permanente<sup>2,3</sup>, daí a inviabilidade do uso pretendido.

Além disso, o fato de o Loteamento Jardim Fortaleza ter sido devidamente aprovado e registrado não gera aos interessados direito adquirido em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente

**<sup>1</sup>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002**

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;  
b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais;
2. rede de abastecimento de água;
3. rede de esgoto;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública ;
5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
6. tratamento de resíduos sólidos urbanos

<sup>2</sup> Art. 2º Lei 4771/65 - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Art. 3º Lei 4771/65 - Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- b) a fixar as dunas;

**<sup>3</sup> RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002**

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

- XI - em duna;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Av. Santos Dumont, 5335, 11º Andar, Papicu.  
Fortaleza-Ceará. Telefone: (85) 3234 7666

equilibrado, garantido pela Constituição Federal (art. 225, *caput*).

Não há também qualquer ofensa ao direito de propriedade ou a segurança jurídica decorrente da aprovação do Loteamento em meados da década de 1980.

Como é de todos sabido, o direito de propriedade a muito perdeu o status de direito absoluto, intangível e inviolável do liberalismo, sendo uníssono que o mesmo se submete a diversos limites oriundos do ordenamento.

Não há um conceito prévio e ínsito ao direito de propriedade, na verdade seu conceito e conteúdo são definidos pelo Direito. Há muito se reconhece a existência de limitações que incidem sobre o mesmo e, a partir da Constituição de 1988, alterou-se a natureza do referido direito, que agora tem entre os seus elementos a função social da propriedade.

É certo que no meio urbano o constituinte delegou ao legislador municipal a concretização do princípio da função social pelo plano diretor. Mas é igualmente verdadeiro que o legislador municipal não possui liberdade ampla e irrestrita nesta esfera. Ao definir a função social no plano diretor, deve levar em consideração todo o arcabouço valorativo eleito pelo constituinte.

Desta feita, só cumpre a função social a propriedade que está em consonância com o valor basilar da dignidade da pessoa humana. No caso específico que ora se discute, o cumprimento da função social deve observar tanto a ordenação urbanística quanto a proteção ambiental.

É tanto que o termo função social da propriedade já se encontra em desuso, sendo substituído por função sócio-ambiental, demonstrando a relevância dos valores ambientais.

Ademais, no caso em tela, em que supostamente há conflito entre normas de ordenação do solo urbano e normas de proteção ao meio



Prefeitura de  
**Fortaleza**

PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA PATRIMONIAL



ambiente, duas são as soluções possíveis.

Tratando-se da sucessão de leis no tempo, a questão deve ser resolvida pelo instituto da revogação. Sendo a Lei 9.502/2009 mais recente e tratando de matéria específica deve prevalecer no que se refere ao regramento da área litigiosa.

Caso este não seja o critério disponível, havendo o suposto conflito de princípios e valores, cabe a aplicação da ponderação e da proporcionalidade, que indubitavelmente aponta para a mesma solução, ou seja, diante da peculiaridade do imóvel litigioso, localizado total ou parcialmente na área de preservação das dunas do Cocó, a imposição das restrições com o fito de proteger o meio ambiente devem prevalecer sobre qualquer outro regramento.

Nesse raciocínio, colacionamos o julgado:

**DIREITO AMBIENTAL. LOTEAMENTO E URBANIZAÇÃO PREVISTO EM PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO. ATERRAMENTO DE ÁREA ENQUADRADA COMO ÁREA DE MANGUE. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E DO CÓDIGO FLORESTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.** Preliminares superadas. (...). No mérito, o exercício do direito de propriedade sofre limitação constitucional. Incidência, no caso concreto, das normas previstas nos artigos 23, VI e VII, 24, VI, 30, II e 225 da CRFB/88. O parcelamento ou loteamento do solo urbano, pelo Município, deve observar a proteção, definida em lei, às áreas de preservação ecológica. O Município, ao editar Plano Diretor e definir quais as áreas de zoneamento urbano, pode, no âmbito de sua competência legislativa suplementar, alargar a proteção ambiental, sendo-lhe vedado restringi-la. A área em questão foi considerada, conforme prova pericial, terreno de mangue, e é objeto de proteção conforme art. 2º da Lei Federal no 4.771/65 (Código Florestal). A concessão à 1ª apelante de licença de construção da infra-estrutura do loteamento "Bairro Jabour", pelo Município, permitindo-lhe o aterramento de área de preservação permanente, não cria direito adquirido de poluir.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Santos Dumont, 5335, 11º Andar, Papicu.  
Fortaleza-Ceará. Telefone: (85) 3234 7666



Prefeitura de  
**Fortaleza**

PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA PATRIMONIAL



Inexistência de licença ambiental ou de estudo de impacto ambiental. Apelações improvidas.

TRF2, AC 200202010234085, Sétima Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL DJU:01/08/2007).

A associação autora alega ainda que a promulgação da Lei 9.502/2009 fere a segurança jurídica. Alegação esdrúxula e descabida.

A regra é que as normas em geral tem efeito para o futuro, ou seja, não incidem sobre situações já consolidadas. A lei 9.502/2009 não foge ao regramento. Impõe restrições e limites a área nela definida, impedindo novos licenciamentos e construções.

Nesse ínterim, o interessado quer ver salvaguardado o direito de implantar o restante do Loteamento Jardim Fortaleza, com o desmatamento da área para a abertura de vias e posterior edificação. Ocorre que o que não foi implantado, não mais poderá sê-lo, por se tratar de área de preservação permanente e de relevante interesse ambiental.

É mister que se esclareça que, ao contrário do alegado pela ACECOL, a Lei 9.502/2009 não tem o condão de desfazer ou cancelar o loteamento. Ocorre que a aprovação do loteamento não assegura aos adquirentes dos lotes o direito de construir. Este será exercido nos limites da lei em vigor quando do pedido de alvará de construção e do conseqüente início das obras.

Desta forma, o que a Lei 9.502/2009 impõe são restrições ao exercício das atividades no interior da área de relevante interesse ecológico.

Quanto ao incidente de inconstitucionalidade da Lei 9.502/2009, os argumentos da autora não se sustentam e já foram rechaçados, inclusive, em sede de ADIn.

A Lei Ordinária nº9.502, de 07 de outubro de 2009, que criou

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Av. Santos Dumont, 5335, 11º Andar, Papicu.  
Fortaleza-Ceará. Telefone: (85) 3234 7666

a unidade de conservação do tipo Área de Relevante Interesse Ecológico não carrega vício de inconstitucionalidade formal, conforme faz crer a promovente, pelo simples fato de que seu surgimento no ordenamento jurídico não produz o efeito de modificar o zoneamento proposto pelo Plano Diretor Participativo e assim não altera uma lei complementar.

A edição da Lei 9.502/2009 decorre do exercício da competência concorrente para legislar sobre matéria ambiental, estando inserta no sistema criado pela Lei Federal 9.985/2000, que institui o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Mais equivocado ainda é afirmar que a mencionada Lei Ordinária nº9.502, de 07 de outubro de 2009, está eivada de vício de inconstitucionalidade material por afrontar o direito de propriedade.

O direito de propriedade foi efetivamente relativizado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, de modo que a criação da unidade de conservação não constitui expropriação indireta, uma vez que a própria lei que regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, Lei ° 9985, de 18 de julho de 2000, dispõe em seu art. 16,§ 1º que a Área de Relevante Interesse Ecológico pode ser constituída por terras públicas ou privadas.

Demais disso, é a própria Constituição Federal de 1988 que estabelece em seu art. 225, § 1º, inciso III que incumbe ao Poder Público, definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

**Pelo sucinto resumo da lide, verifica-se que não resta razão a Associação autora e, mais, que a sentença que se quer suspender está eivada de vícios, bem como restou amplamente**



Prefeitura de  
**Fortaleza**

PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA PATRIMONIAL



**demonstrado o cabimento e a necessidade de suspensão da decisão pela ofensa direta ao meio ambiente e ao poder de polícia da administração municipal.**

## DO PEDIDO

Por todo o exposto, sendo indiscutível a presença dos requisitos autorizadores da suspensão pretendida: o manifesto interesse público na preservação do meio ambiente e no exercício regular do poder de polícia e a grave lesão à ordem pública, diante da ofensa a ordem administrativa, em razão da interferência indevida nos atos de licenciamento ambiental, gerando danos a área de preservação permanente, qual seja, área de planície litorânea, dunas móveis, semi-fixas, fixas e paleodunas, vem requerer, com arrimo no art. 4º, da Lei nº 8.437, a **SUSPENSÃO DA SENTENÇA proferida nos autos da ação em epígrafe.**

N. termos,

Pede DEFERIMENTO.

Fortaleza, 21 de outubro de 2011.

Martônio Mont'Alverne Barreto Lima  
Procurador Geral do Município  
OAB(CE) 6840

Fernanda Maria Diógenes de Menezes Oliveira  
Procuradora do Município  
OAB/CE 15.775



Prefeitura de  
**Fortaleza**

PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA PATRIMONIAL

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM ESTA PEÇA:

DOC. 01 – SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0007603-70.209.8.06.0001 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EM RELAÇÃO A QUAL SE REQUER O PEDIDO DE SUSPENSÃO;

DOC. 02 – PETIÇÃO INICIAL DA ACP

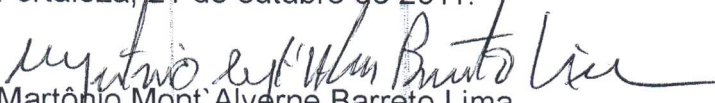
DOC. 03 – CONTESTAÇÃO DO MUNICÍPIO ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E RELATÓRIOS TÉCNICOS QUE DEMONSTRAM QUE O IMÓVEL EM LITÍGIO ESTÁ INSERIDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: ÁREA DE PLANÍCIE LITORÂNEA, DUNAS MÓVEIS, SEMI-FIXAS, FIXAS E PALEODUNAS.

DOC. 04 – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR (2008.0030.3878-1) REFERENTE A LIMINAR CONCEDIDA NO PROCESSO 2008.0013.9525-1/ 2008.0013.2719-0 QUE ENVOLVE A MESMA ÁREA LITIGIOSA E QUE POSSUI PEDIDOS CONEXOS, DEMONSTRANDO O ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO NESTA CORTE DE PRESERVAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL E DO MEIO AMBIENTE.

N. termos,

Pede DEFERIMENTO.

Fortaleza, 21 de outubro de 2011.

  
Martônio Mont'Alverne Barreto Lima  
Procurador Geral do Município  
OAB(CE) 6840

  
Fernanda Maria Diógenes de Menezes Oliveira  
Procuradora do Município  
OAB/CE 15.775